



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula: 21.58 - 4/1

26/11/2025
H. Pires

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 099, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
N.º 2.089, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001,
QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO (CTM)**

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão "intervivos" de bens imóveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos.
- c) Coleta de Lixo;
- d) Licença para:
 - 1 - Localização e Fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
 - 2 - Execução de Obras;
 - 3 - Fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 2º Fica alterado o art. 21 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 3º Fica incluído o art. 22 – C e seu parágrafo único na Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 22 - C. O escritório de serviços contábeis não optante do Simples Nacional que optar pelo ISS Fixo e não for uma Sociedade Profissional ficará sujeito ao imposto na forma do Inciso I da tabela- Anexo I.

Parágrafo único: O imposto será calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Fica alterado o §11 do artigo 24 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11. Será aplicada multa por infração, igual a 10 VRM atualizados monetariamente pela variação dos índices aplicados aos tributos municipais, no caso de retenção do valor pelo tomador do serviço como substituto tributário por prazo superior a 10 (dez) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

Art. 5º Ficam alterados o *caput* e o §7º do art. 27 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Os contribuintes com personalidade jurídica ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e à escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal e à entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

[...]

§ 7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 27 – E da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-E. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (sociedade unipessoal), o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela Trabalho Pessoal que constitui o Anexo I desta Lei, desde que o contribuinte tenha solicitado, junto ao fisco esta forma de contribuição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 7º Fica alterado o §2º do artigo 35 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício e multa, no valor de 10 VRM.

Art. 8º Fica alterado o *caput* do art. 43-B e ficam excluídos os incisos I e II da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43-B. A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de serviços contratados pelo Município.

Art. 9º Ficam alterados o *caput* e o §. 2º do art. 43 – G, e fica revogado o §5º, da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43-G. Ficam instituídas como documentos fiscais a nota fiscal de prestação de serviços, a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

[...]

§ 2º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 Fica incluído o §3º no art. 48 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O valor venal corresponde ao valor de mercado do imóvel, que será apurado por Comissão constituída pelo Município.

Art. 11 Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 77 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 1º Ficam isentas do pagamento da taxa prevista no *caput* as associações e instituições legalmente constituídas, sem fins lucrativos, que comprovem a destinação de suas atividades a finalidades assistenciais, educacionais, culturais, esportivas, religiosas ou de interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

§ 2º A concessão da isenção prevista no § 1º dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com documentação comprobatória da natureza jurídica da entidade, do estatuto social, da regularidade fiscal e da efetiva atuação na área declarada.

§ 3º A Administração poderá regulamentar os critérios, prazos e procedimentos para análise e concessão da isenção de que trata este artigo.

Art.12 Fica incluído o art. 77 – A, com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, na Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77-A. Da Proporcionalidade da Taxa de Fiscalização e Localização

Fica estabelecido que a Taxa de Fiscalização e Localização prevista no artigo 77 do Código Tributário Municipal será calculada de forma proporcional ao número de meses em que o estabelecimento estiver em funcionamento no exercício fiscal correspondente.

§1º Para os casos de início ou encerramento de atividades no decorrer do ano, o valor da taxa será apurado com base na fração de 1/12 (um doze avos) por mês completo de atividade.

§2º Considera-se mês completo aquele em que o contribuinte exerceu atividade por, no mínimo, 15 (quinze) dias.

§3º Esta proporcionalidade aplica-se também aos casos de suspensão temporária de atividades devidamente comunicada à Administração Tributária Municipal.

§4º O valor mínimo da taxa será equivalente a 1/12 (um doze avos) da taxa anual vigente.

Art. 13 Fica alterado o art. 79 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade e da área física utilizada para o exercício da atividade, será calculada por alíquotas fixas constantes no Anexo I, tendo por base o valor de referência municipal (VRM).

Art. 14 Fica alterado o art. 107 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos nos prazos assinalados nesta Lei, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados conforme estabelecido no artigo 128.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 15 Fica revogado o art. 108 da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001.

Art. 16 Fica alterado o *caput* do art. 120, *caput*, da Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001, e fica substituído o parágrafo único pelos §§1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. Sem prejuízo das imunidades previstas na Constituição, são isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - Entidade Cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva registrada;

II - Sindicato e Associação de Classe;

III - Entidade hospitalar, não enquadrada no Inciso I, e a educacional não imune; quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidas pobres;

b) 5% (cinco) por cento de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

§1º O proprietário de único terreno ainda não edificado, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que requeira o benefício por escrito.

§2º Os idosos, proprietários de um único imóvel residencial destinado ao próprio uso, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que requeiram o benefício por escrito e possuam renda familiar inferior a 135 VRM.

§3º Os idosos, proprietários de um único imóvel residencial destinado ao próprio uso, terão isenção de 30% (trinta por cento) no pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que requeiram o benefício por escrito e possuam renda familiar inferior a 170 VRM.

Art. 17 Ficam revogados todos os anexos anteriores à presente atualização, bem como o Anexo III da Lei Municipal n.º 2.288, de 11 de novembro de 2003, permanecendo vigente apenas a Lista de Serviços com as respectivas alíquotas.

Art. 18 Entram em vigor os Anexos I (ISSQN Fixo e Taxa de Localização e Fiscalização), II (Taxa de Ocupação de Cemitério, Uso de Espaços Públicos, Uso de Maquinários, Vigilância Sanitária, Propaganda e Publicidade, Abertura de Valos e Solicitações em Geral), III (Taxas de Licenciamento Ambiental), IV (Taxas de Licenciamento Florestal) e V (Taxas de Licenças, Certidões, Requerimentos e demais solicitações relacionadas à Secretaria de Planejamento, Habitação e Meio Ambiente), os quais passam a integrar a Lei Municipal n.º 2.089, de 13 de novembro de 2001.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 19 Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 26 de novembro de 2025.

FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ANEXO I - ISSQN FIXO E TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ISSQN Fixo - Trabalho Pessoal	VRM
Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equipados	40
Outros serviços profissionais de nível médio	20
Sociedade uniprofissionais ou unipessoais (p/profissional)	60
Outros serviços profissionais	10
Por profissional habilitado técnico de contabilidade, contador (valor mensal)	10
Serviços de táxi (p/veículo)	20
Taxa de Localização e Fiscalização de Estabelecimento e de Atividades Ambulantes	
De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
Prestadores de serviço:	
Pessoa física - Nível Superior	15
Pessoa física - Nível Médio	10
Pessoa física - Outros	5
Pessoa jurídica	
Comércio:	
Até 100 m ²	7
Acima de 100 m ² até 200 m ²	20
Acima de 200 m ²	40
Indústria:	
Até 100 m ²	10
Acima de 100 m ² até 300 m ²	25
Acima de 300 m ²	45
Outras atividades não compreendidas nos itens anteriores:	
	10
Prestadores de serviço:	
Instituições financeiras:	
Até 40 m ²	60
Acima de 40 m ² até 100 m ²	80
Acima de 100 m ²	100
Licença de Ambulante:	
Em caráter permanente por ano:	
Sem veículo	115
Com veículo motorizado	200
Em caráter eventual ou transitório (p/dia)	
Sem veículo	15
Com veículo de tração a motor	30
Em tendas, trailers, estandes e similares	30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ANEXO II – TAXA DE OCUPAÇÃO DE CEMITÉRIO, USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, USO DE MAQUINÁRIOS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE, ABERTURA DE VALOS E SOLICITAÇÕES EM GERAL

Descrição	VRM
Cemitérios	
Ocupação perpétua de sepultura simples (p/tanque)	120
Ocupação perpétua de sepultura dupla (p/tanque)	130
Ocupação perpétua de sepultura simples infantil (p/tanque infantil)	70
Abertura de sepultura simples	12
Abertura de sepultura dupla	20
Reutilização de carneira ou gaveta no cemitério municipal	42
Ocupação gaveta cemitério municipal - infantil	60
Ocupação gaveta cemitério municipal	100
Limpeza da casa mortuária (p/uso)	3
Utilização da capela mortuária (p/uso)	8
Uso de espaços públicos	
Ocupação de ginásio de escola municipal (p/hr)	4
Ocupação do ginásio municipal de esportes (p/hr)	5
Uso da cancha de tênis (p/1,5hr)	2
Uso da cancha da Praça Francisco Leal (p/hr noturna)	6
Uso da cancha da Praça Francisco Leal (p/hr diurna)	3
Uso do Centro Municipal de Cultura (p/dia)	35
Uso do ginásio municipal para bailes e promoções (p/dia)	250
Uso do ginásio das escolas para bailes e promoções (p/dia)	60
Uso de maquinário	
Motoniveladora / Pá Carregadeira (p/hr)	10
Retroescavadeira (p/hr)	14
Retroescavadeira para produtor rural (p/hr)	7
Trator agrícola (p/hr)	10
Trator agrícola para produtor rural (p/hr)	5
Escavadeira hidráulica (p/hr)	20
Escavadeira hidráulica para produtor rural (p/hr)	10
Transporte de carga (p/km rodado)	0,5
Taxa da vigilância sanitária	10
Taxa de propaganda e publicidade	15
Licenças de aberturas de valos	
Licença de abertura de valo para Corsan com pavimento	5
Licença de abertura de valo para Corsan sem pavimento	4
Licença de abertura de valo para Corsan com revestimento asfáltico	20
Fotocópias	
Fotocópias de plantas além do custo de reprodução por folha	0,5
Fotocópias simples, por folha	0,1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Solicitações em geral	
Requerimento simples	1,5
Certidões diversas	1,5
Pedidos de alvarás	1,5
Outros serviços e produtos	
Taxa SIM atendimento veterinário	3
Taxa SIM mensalidade agroindústrias familiares	6
Transporte de carga (p/km rodado)	0,2
Número para prédio	3
Taxa para instalação de placas de publicidade, outdoors (anual/m ²)	2
Limpeza de terreno baldio para extermínio de insetos nocivos e outros vetores (p/m ²)	0,2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ANEXO III – TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte CONSEMA 372/2018	Potencial Poluidor CONSEMA 372/2018	Tipo de Licença CONAMA 237/1997	VRM
Mínimo	Baixo	LP	11
Mínimo	Baixo	LI	30
Mínimo	Baixo	LO	15
Mínimo	Médio	LP	13
Mínimo	Médio	LI	37
Mínimo	Médio	LO	25
Mínimo	Alto	LP	17
Mínimo	Alto	LI	48
Mínimo	Alto	LO	40
Pequeno	Baixo	LP	24
Pequeno	Baixo	LI	67
Pequeno	Baixo	LO	35
Pequeno	Médio	LP	30
Pequeno	Médio	LI	83
Pequeno	Médio	LO	58
Pequeno	Alto	LP	46
Pequeno	Alto	LI	124
Pequeno	Alto	LO	107
Médio / Único	Baixo	LP	50
Médio / Único	Baixo	LI	146
Médio / Único	Baixo	LO	74
Médio / Único	Médio	LP	72
Médio / Único	Médio	LI	200
Médio / Único	Médio	LO	131
Médio / Único	Alto	LP	102
Médio / Único	Alto	LI	278
Médio / Único	Alto	LO	247
Grande	Baixo	LP	88
Grande	Baixo	LI	257
Grande	Baixo	LO	138
Grande	Médio	LP	138
Grande	Médio	LI	387
Grande	Médio	LO	293
Grande	Alto	LP	196
Grande	Alto	LI	537
Grande	Alto	LO	564
Excepcional	Baixo	LP	144
Excepcional	Baixo	LI	408



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Excepcional	Baixo	LO	226
Excepcional	Médio	LP	220
Excepcional	Médio	LI	615
Excepcional	Médio	LO	540
Excepcional	Alto	LP	379
Excepcional	Alto	LI	1031
Excepcional	Alto	LO	1125



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ANEXO IV- TAXAS DE LICENCIAMENTO FLORESTAL

Descrição	VRM
Alvará de Manejo Vegetal do tipo PODA	3
Alvará de Manejo Vegetal do tipo SUPRESSÃO	2
Declaração de Não Incidência de Licenciamento Ambiental	2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

**ANEXO V- TAXAS DE LICENÇAS, CERTIDÕES, REQUERIMENTOS E DEMAIS SOLICITAÇÕES
RELACIONADAS À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

Descrição	VRM
Licença para construção - alvenaria (p/m ²)	0,1
Licença para construção - madeira (p/m ²)	0,1
Carta de Habite-se	1,5
Expedição de 2ª via de alvará, carta de habite-se ou certificado, por unidade	1,5
Certidão Negativa de Débitos Ambientais	2
Cópia dos espelhos de cadastro imobiliário	2
Certidão para fins de loteamento, desmembramento ou fusão – (p/folha)	1,5
Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução por folha	3
Outros procedimentos não previstos	3
Aprovação ou revalidação de projetos de:	
Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto (p/m ²)	0,2
Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria (p/m ²)	0,3
Construção, reconstrução, reforma ou aumento de barracões, abrigos e galpões (p/m ²)	0,1
Loteamento e arruamentos, para cada 10.000m ² ou frações	100
Pela afixação de alinhamentos em terrenos de até 20 metros de testa	3
Pela afixação de alinhamentos em terrenos de testada superior a 20m, p/m ou fração excedente	3
Pela construção de fachadas e muros por metro linear	3
Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano ou prorrogação	3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 099 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar, adequar e aprimorar disposições do Código Tributário Municipal (Lei n.º 2.089/2001), em consonância com a legislação vigente, decisões jurisprudenciais, e a necessidade de racionalização e maior equidade na arrecadação de tributos no âmbito do Município de Três Coroas.

As alterações propostas visam:

- Atualizar a redação de dispositivos legais defasados, ajustando a estrutura do Código às exigências atuais da administração tributária;
- Corrigir vícios de inconstitucionalidade e garantir maior segurança jurídica, como no caso da Taxa de Fiscalização, cujo cálculo passará a considerar a área física utilizada, e não mais o número de empregados, em observância à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores;
- Promover justiça fiscal, com a previsão de isenção para associações e instituições sem fins lucrativos, reconhecidamente atuantes em áreas de interesse público, como educação, assistência social, cultura, religião e esporte;
- Regulamentar de forma mais clara o tratamento tributário dos escritórios de contabilidade, com distinção entre sociedades uniprofissionais e outras formas de organização;
- Atualizar valores de penalidades e infrações utilizando como base o Valor de Referência Municipal (VRM), garantindo a correção monetária constante e previsível;
- Revisar os anexos e tabelas de taxas, substituindo os atualmente vigentes por versões consolidadas e organizadas conforme os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal nº 3.695/2024;
- Revogar dispositivos superados ou que perderam eficácia frente à evolução normativa, administrativa e jurisprudencial.

Destaca-se ainda que as alterações ora propostas foram formuladas com o apoio das áreas técnicas da administração, em especial dos setores de fiscalização, contabilidade e jurídico, garantindo sua viabilidade prática e adequação à realidade local.

A proposição é coerente com os princípios da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e eficiência administrativa, sendo essencial para a melhoria da gestão tributária, ampliação da arrecadação de forma justa e incentivo à regularização fiscal dos contribuintes.

Diante do exposto, solicita-se o apoio e aprovação desta proposição por parte dos Nobres Edis, certos de sua relevância para o desenvolvimento sustentável e transparente da política fiscal municipal.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 26 de novembro de 2025.

FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal